

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 04 de dezembro de 2025, o qual “Altera a Lei Complementar n.º 09, de 07 de abril de 2008, para criar vagas para os cargos de Psicólogo da Educação e Secretário de Escola, bem como equiparar o vencimento do cargo de Psicólogo da Educação, e dá outras providências”.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 04 de dezembro de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Cláudio/MG, que objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 09/2008, para:

- a) criar 2 (duas) vagas para o cargo efetivo de Psicólogo da Educação;
- b) criar 6 (seis) vagas para o cargo em comissão de Secretário de Escola, totalizando 15 (quinze) vagas ;
- c) equiparar o vencimento do cargo de Psicólogo da Educação aos demais cargos de Psicólogo do Município.

A proposição vem acompanhada de Mensagem do Prefeito, bem como de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Ordenador de Despesas, e do respectivo Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo cumpre sua finalidade ao demonstrar o interesse público e a necessidade concreta da medida, uma vez que apresenta o problema administrativo relacionado ao crescimento das demandas da rede municipal de ensino, ao aumento do número de unidades escolares e à maior complexidade das rotinas administrativas.

Diante desse cenário, indica adequadamente as soluções propostas, consistentes na ampliação do número de Psicólogos da Educação, no reforço do quadro de Secretários de Escola e na correção da distorção remuneratória existente no cargo de Psicólogo da Educação.

Assim, a mensagem descreve de forma clara e suficiente a necessidade da Administração, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para projetos que criam cargos e geram despesa pública.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu

acolhimento, pois observa a forma adequada de Lei Complementar, exigida para alteração do regime jurídico dos servidores; indica corretamente os dispositivos alterados da Lei Complementar nº 09/2008; apresenta redação clara, objetiva e coerente com a Lei Complementar nº 95/1998, conforme acima citado.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação, pois não se identificam vícios de técnica legislativa capazes de comprometer a validade da norma.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que eventuais vícios gramaticais e redacionais poderão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei em tela enquadra-se nas competências estabelecidas no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que versem sobre a estrutura organizacional do Município, incluindo a criação de cargos e a abertura de vagas.

A matéria tratada refere-se à organização administrativa do Poder Executivo, à criação de cargos, à estrutura de carreiras e à fixação de vencimentos de servidores públicos municipais. Nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, o regime jurídico e a remuneração de servidores.

Dessa forma, a iniciativa mostra-se formalmente adequada, inexistindo vício de iniciativa, razão pela qual não se detectam vícios de competência ou de iniciativa no Projeto de Lei em análise.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quicá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da Secretaria Jurídica, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo cumpre sua finalidade ao demonstrar o interesse público e a necessidade concreta da medida, uma vez que apresenta o problema administrativo relacionado ao crescimento das demandas da rede municipal de ensino, ao aumento do número de unidades escolares e à maior complexidade das rotinas administrativas.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes à motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, não há usurpação das competências legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, as quais estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa.

Tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade no aumento de vagas daqueles cargos já existentes, pois ao projeto foi anexado o Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual indica o percentual menor do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000, estando da mesma forma este ato devidamente motivado, conforme se ressaltou na mensagem que encaminhou o referido Projeto.

No que se refere ao aumento do quantitativo de vagas em cargos efetivos e comissionados previamente instituídos, a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V,

autoriza o provimento de cargos efetivos mediante concurso público e a manutenção de cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

O cargo de Psicólogo da Educação, de natureza técnica e permanente, é corretamente classificado como cargo efetivo, em consonância com o texto constitucional.

O cargo de Secretário de Escola, conforme estrutura administrativa da educação municipal possui natureza predominantemente administrativa e de apoio à gestão escolar, sendo admissível sua previsão como cargo em comissão, desde que, na legislação de regência ou em regulamento, estejam claramente descritas atribuições compatíveis com funções de confiança, o que já ocorre na Lei Complementar nº 09/2008.

Não se verifica, portanto, inconstitucionalidade material na criação das novas vagas propostas.

No tocante à equiparação de vencimentos do cargo de Psicólogo da Educação aos demais cargos de Psicólogo do Município esta encontra respaldo no princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF); no princípio da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, CF); e na vedação a distinções remuneratórias sem fundamento razoável.

Tratando-se de cargos de mesma formação, complexidade e responsabilidade técnica, a correção da disparidade remuneratória não configura aumento arbitrário, mas sim adequação legítima, juridicamente sustentável.

Destaca-se que o projeto está acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e de Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, atestando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Conforme informado, a despesa possui fonte de custeio definida e não compromete o cumprimento das metas fiscais, atendendo aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se vislumbrando óbice financeiro ou orçamentário à tramitação e aprovação da proposição.

Quanto à competência para legislar cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como amparados na iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais, legais e os parâmetros de boa técnica legislativa, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto. O objeto da proposição é lícito e encontra-se em consonância com a legislação federal e municipal aplicável, atendendo aos princípios de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 20/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 02 de fevereiro de 2026.

Juliana Aparecida Oliveira Clarks
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965